



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO GALBA NOVAES
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Assembleia Legislativa de Alagoas


PROTOCOLO GERAL 2994/2019
Data: 20/11/2019 - Horário: 17:24
Legislativo

PROJETO DE LEI N° ____/2019

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA
INSPEÇÃO QUINQUENAL DE SEGURANÇA NAS
INSTALAÇÕES DE GÁS DAS UNIDADES
RESIDENCIAIS E COMERCIAIS SUPRIDAS POR GÁS
LIQUEFEITO DE PETRÓLEO NO ESTADO DO
ALAGOAS

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da vistoria quinquenal de segurança nas instalações de gás das unidades residenciais e comerciais do Estado de Alagoas.

Art. 2º A execução da vistoria é feita pela distribuidora de gás, respectivamente responsável, que poderá credenciar empresas especializadas para este fim.

Art. 3º É de responsabilidade dos condomínios, proprietários e usuários das unidades prediais, supridas por gás liquefeito de petróleo, providenciar a realização da inspeção periódica prevista no artigo anterior.

Art. 4º No caso das unidades residenciais e comerciais novas, para fins de concessão do "habite-se" do imóvel, é de responsabilidade das distribuidoras a realização de vistoria prévia das tubulações internas.

Art. 5º Para as unidades residenciais e comerciais já construídas e com "habite-se" concedido, antes do início do fornecimento de gás aos usuários, as distribuidoras deverão realizar uma vistoria prévia e emitir laudo atestando a regularidade das instalações.

Art. 6º As inspeções provenientes da vistoria abrangerão todos os equipamentos e instalações integrantes do sistema de fornecimento e distribuição do produto, em especial fogões e aquecedores com teste de monóxido de carbono, conforme dispõe as normas técnicas vigentes à época da realização da inspeção.

§ 1º Após a realização das inspeções consignadas na presente Lei, a empresa credenciada fixará na unidade consumidora selo indicativo da prestação do serviço, indicando a data prevista para a próxima vistoria.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO GALBA NOVAES
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

§ 2º De cada inspeção deverá constar um laudo técnico detalhado, baseado em critérios a serem estabelecidos pelos órgãos reguladores competentes.

§ 3º O laudo a que se refere o parágrafo anterior deverá ser entregue ao condomínio, ao proprietário e ao usuário da respectiva unidade predial, que deverão mantê-lo em sua posse por cinco anos.

Art. 7º Caberá às empresas distribuidoras, no caso do fornecimento de gás liquefeito de petróleo em botijão ou por meio de central:

I - dar ampla divulgação aos consumidores sobre a obrigatoriedade da inspeção, de seus direitos e deveres;

II - fazer constar nas condições gerais de fornecimento a obrigatoriedade da inspeção periódica;

III - divulgar a inspeção periódica em suas agências e postos avançados de atendimento;

IV - realizar campanhas de segurança por meio de seus veículos de cobrança e contato com o cliente e, pelo menos uma vez ao ano, em veículos de massa como jornais e revistas de grande circulação;

V - divulgar a relação de empresas inspetoras credenciadas;

VI - manter o registro da realização da inspeção que lhe foi comunicada informando ao consumidor previamente da data limite de sua próxima inspeção;

VII - comunicar aos órgãos competentes da eventual negativa do consumidor em realizar a inspeção periódica;

VIII - colaborar com os órgãos competentes na definição de metodologia e planejamento da operação da revisão periódica;

IX - manter canal de comunicação para prestar esclarecimentos e sanar dúvidas dos usuários quanto às inspeções periódicas;

X - comunicar aos órgãos competentes acerca da interrupção do fornecimento, no caso de não cumprimento das exigências técnicas; e,

XI - dar ciência aos órgãos competentes quando constatada situação de risco que seja de seu conhecimento.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO GALBA NOVAES
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Art. 8º Na hipótese de constatação de irregularidade sanável, que não importe em risco imediato, as adequações necessárias deverão ser realizadas em até 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do laudo técnico de inspeção.

§ 1º O fornecimento de gás liquefeito de petróleo poderá ser mantido durante o referido prazo de adequação, devendo a empresa credenciada, após o seu término, retornar ao local para proceder à nova inspeção de segurança.

§ 2º Se, durante a perícia a que se refere o § 1º deste artigo, for comprovada a não realização das devidas conformações técnicas, o fornecimento de gás deverá ser interrompido.

Art. 9º As distribuidoras de gás liquefeito de petróleo deverão interromper o fornecimento de gás da unidade inspecionada quando o laudo apontar irregularidades que apresentem risco imediato para a segurança dos cidadãos.

Art. 10. O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores:

I - no caso dos condomínios, proprietários e usuários das unidades prediais residenciais e comerciais, à suspensão imediata do fornecimento de gás;

II - no caso das distribuidoras:

a) multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por unidade consumidora em que não se tenha promovido a imediata interrupção do fornecimento do gás; e,

b) pagamento de todos os danos causados em decorrência de sua omissão.

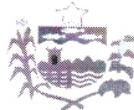
Art. 11. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 13 de novembro de 2019.

Deputado GALBA NOVAES

MDB



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO GALBA NOVAES
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei Ordinária que estamos propondo a esta Casa Legislativa tem como objetivo estabelecer a inspeção quinquenal de segurança nas instalações de gás nas unidades residenciais e comerciais supridas por gases combustivos no Estado de Alagoas.

Vários acidentes com o produto, envolvendo vazamentos, quase sempre terminam em explosões, que causa a perda de muitas vidas, o que poderia ser evitado através de vistorias programadas visando à manutenção dos equipamentos de distribuição de gás existentes em nosso Estado. Infelizmente a referida ação não vem sendo efetuada com o cuidado que requer.

Os argumentos quase sempre apresentados para justificar as reiteradas tragédias têm colocado tão como culpados na maioria das vezes, as próprias vítimas, e/ou as condições inadequadas para a instalação dos referidos equipamentos, tais como locais que não se prestam para tal.

Para evitar que tragédias venham acontecer no nosso Estado, e que tomamos a iniciativa de elaborar o projeto em tela, que se transformado em Lei, virá se constituir como uma ferramenta das mais efetivas, para o Estado de Alagoas e sua população, regulamentando a atividade de distribuição de gás.

Ante as considerações alinhadas damos como justificado o presente Projeto de Lei, pelo que vimos solicitar dos nossos ilustres pares na Casa Legislativa, que lhes dispensem acolhida necessária visando sua aprovação em Plenário, no que acreditamos piamente, face ao seu alcance social.

Por tratar-se de um assunto de tamanha relevância, solicito aos meus Ilustres Pares à aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das sessões, 13 de novembro de 2019.

Deputado **GALBA NOVAES**
MDB